

LEI N° 334/98 de 25 de novembro de 1998

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Tefé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tefé, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso VI da LEI ORGÂNICA.
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 1º. A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único. Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Artigo 2º. A Educação no Município de Tefé, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e, atenderá à formação humanística cultural, técnica e científica da população e no reforço dos valores e conceitos do homem amazônida.

Artigo 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias e pensamentos pedagógicas;
- IV- Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- Coexistência de instituições públicas e privada e organizada num sistema harmônico de ações;
- VI- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e regulamentos;
- IX- Garantia de padrão de qualidade;

- X- Valorização de experiência extra- escolar;
- XI- Vinculação entre a merenda escolar, a educação familiar, trabalho e as práticas sociais; e
- XII- Promoção da integração escola – comunidade.

TÍTULO III
DO DIREITO DA EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAÇÃO

Artigo 4º. O dever do município com a educação escolar pública será efetivado através do Ensino Fundamental e Educação Infantil, nos termos que dispõe o artigo 211. § 2º., da Constituição Federal, mediante a garantia de:

- I- Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria:
- II- Atendimento educacional especializado gratuito os educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino:
- III- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de ensino:
- IV- Acesso os níveis mais elevados da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um:
- V- Oferta de Educação Infantil gratuita a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade conforme o disposto na Constituição Federal e leis complementares:
- VI- Condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas:
- VII- Oferta da educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores às condições de acesso e permanência na escola:
- VIII- Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material escolar, material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde:
- IX- Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino- aprendizagem:
- X- Membros do magistério em número de qualificação suficientes para atender a demanda escolar:
- XI- Ampliação progressiva, no Ensino Fundamental, do período de permanência na escola além das 4 (quatro) horas de efetivo trabalho em sala de aula, previstas nesta Lei: e
- XII- Manter, na conformidade do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. A ampliação do período de permanência dos alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental se dará, de forma progressiva a partir da vigência desta Lei e atenderá as escolas públicas urbana e rural (terra firme e várzea), visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

Artigo 5º. O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Executivo Municipal para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração, e com assistência do Estado e da União:

I- recenciar anualmente a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II- fazer-lhes a chamada pública;

III- fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do Ensino Fundamental nos termos desta Lei; e

IV- zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. O Poder Público Municipal assegurará o atendimento ao universo total do Ensino Fundamental, em primeiro lugar, nos termos deste artigo, podendo contemplar em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, estabelecidas conforme as prioridades constitucionais e legais vigentes.

§ 3º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do Ensino fundamental, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do Ensino Fundamental, o Poder Público Municipal, criará formas alternativas de acesso, independente da escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Artigo 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de 7(sete) a 14 (quatorze) anos de idade, no Ensino Fundamental, sendo esta facultativa a partir dos 6 (seis) anos completos no ato da matrícula.

Artigo 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições.

I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino;

II- autorização de funcionamento e reconhecimento por este Poder Público Municipal e seu respectivo Sistema Municipal de Ensino;

III- avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público Municipal;

IV- condições físicas de funcionamento; e

V- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 8º. O sistema Municipal de Ensino, compreende:

- I- as instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- as instituições de Ensino Fundamental e Médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV- as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V- a Secretaria Municipal de Educação, como seu órgão executivo; e
- VI- o Conselho Municipal da Educação como seu órgão normativo, consultivo e fiscalizador.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 9º. Ao Sistema Municipal de Ensino, compete:

- I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino da Rede Municipal;
- II- definir, com o Estado, as formas de colaboração na oferta de Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III- elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação integrando e coordenando as suas ações em nível municipal;
- IV- baixar normas complementares para o próprio Sistema;
- V- assegurar e oferecer com prioridade o Ensino Fundamental e Educação Infantil; e
- VI- elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos Profissionais da Área da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 10º. O Conselho Municipal de Educação, criado por Lei, é o órgão normativo e Consultivo do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições previstas em Lei e no seu respectivo Regimento Interno.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 11º. Aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema Municipal de Ensino, compete:

- I- elaborar e executar sua proposta política-pedagógica;
- II- administrar o seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; e
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua própria proposta pedagógica.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Artigo 12º. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escolas com a família e a comunidade.

SEÇÃO IV
DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Artigo 13º. Fica assegurada a gestão democrática do Ensino Público no Ensino Fundamental e Educação Infantil, com base nos seguintes princípios:

- I- participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II- participação da comunidade escolar e local nos Conselhos Escolares ou em seus equivalentes;

III- progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

e

IV- participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo do sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados com frequência comprovada.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO NO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS DA EDUCAÇÃO

Artigo 14º. Os níveis de educação escolar compõem-se de:

I – Educação básica, desdobrada nas modalidades:

- a) Educação Infantil,
- b) Ensino Fundamental,

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 15º. A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino compõem-se de:

I- instituições de Educação Básica nas modalidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e

II- instituições de Ensino Fundamental, criadas mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º. A Educação Básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em seus estudos posteriores.

Artigo 17º. A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos bimestrais, semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecidas as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas sem reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei, obedecidas as normas expedidas pelo respectivo Sistema.

Artigo 18º. A Educação Básica nos níveis das modalidades de Ensino Fundamental é organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I – carga horária mínima anual de 800 (oitocentos) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, e

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares; e

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios.

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais exames finais.

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar,

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação,

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito, e

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus respectivos regimentos escolares;

VI – O controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento Escolar, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação; e

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, na forma que dispuser o Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 19º. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais de estabelecimento.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação normatizará o disposto neste artigo.

Artigo 20º. Os currículos do Ensino fundamental serão propostos pela escola e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e terão a base nacional comum complementada pelo Sistema Municipal de Ensino e pela escola, adaptando-se, na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. Os conteúdos curriculares levarão em consideração:

- I- a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- II- programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;
- III- adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
- IV- orientação sobre a prevenção e o uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação sexual; e
- V- conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e Vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História dará ênfase à história de Tefé e sua inserção histórica no Estado do Amazonas, na Região Amazônica, no Brasil e na América Latina e ainda levará em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e amazonense.

§ 5º. Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua moderna, cuja a escolha ficará a cargo da comunidade escolar dentro das possibilidades da instituição

X § 6º. A base comum nacional é definida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 7º. A avaliação do aluno nas disciplinas de Educação Física, Educação Artística e Educação Religiosa na Educação Básica não será considerada para fins de promoção por série ou equivalente, podendo, igualmente ser dispensada da recuperação.

Artigo 21º. As unidades escolares, utilizando-se do seu quadro de pessoal qualificado e seus equipamentos disponíveis, mediante aprovação desse Órgão Colegiado e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e a sua integração da comunidade extra-escolar, objetivando criar os grupos de geração de renda.

Artigo 22º. Na oferta de Educação Básica para a população rural são permitidas adaptações necessárias às peculiaridades mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação considerando:

- I- conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II- organização escolar própria, incluindo adequação ao calendário escolar às fases do ciclo agrícola e das condições climáticas;

III- adequação da natureza ao trabalho da zona rural.

IV- Cursos de férias, com os conteúdos de exigência legal e mais a parte específica de formação profissional.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 23º. A Educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 24º. A Educação infantil será oferecida em:

I- Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II- Pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

§ 1º. As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino que oferecem Educação Infantil deverão ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, em processo próprio, mediante cumprimento da legislação específica.

§ 2º. As instituições de Educação Infantil já existentes terão um prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, para integrar-se ao respectivo Sistema.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino manterá sempre atualizada a legislação de Educação Infantil em relação às diretrizes fundamentais do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 25º. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Artigo 26º. O Ensino Fundamental com duração mínima de 8 (oito) anos, obrigatório dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento do vínculo da família, dos laços da solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Artigo 27º. O Ensino Fundamental Regular do Sistema Municipal de Ensino será oferecido em oito séries contínuas e articuladas, abrangendo 8 (oito) anos de estudos.

§ 1º É admitido segundo a legislação outras formas de estruturação do Ensino Fundamental.

§ 2º. O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino à distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.

Artigo 28º. O Ensino Fundamental será ministrado oficialmente em língua portuguesa.

Parágrafo único. É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Artigo 29º. O Ensino Religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, de acordo com a preferência manifestada pelos alunos ou por seus pais ou responsáveis, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único. Os professores que ministrarão os conteúdos serão preparados e credenciados pelas entidades religiosas de forma interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades que se responsabilizam pela elaboração do programa.

Artigo 30º. A jornada escolar do Ensino Fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de 800 (oitocentos) horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais, quando houver.

SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO

Artigo 31º. O Ensino Médio, aberto à iniciativa privada e à Rede Estadual de Ensino, é etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 (três) anos e, terá como finalidades:

I- a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando prosseguimentos de estudos:

II- a formação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de atuar frente a novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV- a compreensão dos fundamentos científico-tecnológico dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Artigo 32º. O currículo de Ensino Médio observará o disposto na Seção I, deste capítulo e as seguintes diretrizes:

I- destacará a educação tecnológica básica:

- a) a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes;
- b) o processo histórico da transformação, da sociedade e da cultura; e
- c) a língua portuguesa como um instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II- será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, e uma Segunda, em caráter optativo, escolhida pela comunidade escolar dentro da possibilidade da instituição mantenedora.

§ 1º. Na organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação deverão ser observados os princípios que propiciem ao educando, ao final do Ensino Médio, demonstrar:

I- domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos da produção moderna;

II- conhecimentos das formas contemporâneas de linguagem, considerando os aspectos culturais relevantes;

III- domínio dos conhecimentos de filosofia e sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º. O Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá formá-lo para o exercício das profissões técnicas, enquanto aplicação dos conhecimentos adquiridos nesta Educação Básica.

§ 3º. A formação para o trabalho, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidos nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional.

§ 4º. Os Cursos de Ensino Médio terão equivalência legal e habilitação ao prosseguimento de estudos.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 33º. A Educação Profissional, aberta à iniciativa privada ou à Rede Estadual de Ensino é integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, com fins a proporcionar o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva do Município.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental, contará com a possibilidade de acesso à Educação Profissional.

Artigo 34º. A Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o Ensino Regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, nos termos que estabelecer o Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 35º. O conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único. Os diplomas dos Cursos de Educação Profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Artigo 36°. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio na idade própria.

§ 1°. O Sistema Municipal do Ensino de Tefé assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos no período regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos de Educação de jovens e adultos (presencial e à distância) articulados à parceria de órgãos engajados na mesma finalidade.

§ 2°. O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

Artigo 37°. O Sistema Municipal de Ensino, em parceria com instituições voltadas para ao fomento da cultura e assistência aos povos e comunidades indígenas, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural com a aquiescência da comunidade de acordo com o que estabelecer legislação pertinente.

Artigo 38°. A Educação indígena terá tratamento diferenciado, e objetivará:

I- proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a preservação de suas memórias, histórias, identidades étnicas, valorização de suas línguas e ciências;

II- assegurar aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais comunidades indígenas; e

III- estudos e pesquisas sobre a influência indígena na formação histórica, cultural e étnica do Município de Tefé.

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO

Artigo 39°. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I- a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;

II- aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Artigo 40°. A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena obtida em universidades e institutos superiores de educação.

§ 1º. É admitida, excepcionalmente, como formação mínima para o exercício do magistério, na Educação Infantil, na Educação Especial, e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, obtida em nível médio na modalidade normal com habilitações específicas para a Educação Infantil e séries iniciais.

§ 2º. Poderão ser criados e autorizados institutos superiores de educação para a formação de profissionais para a Educação Básica e Educação Especial, incluindo-se o curso normal superior para a formação de docentes para a Educação Infantil e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

§ 3º. As instituições a que se referem o "caput" e os §§ 1º e 2º, deste artigo, incluirão em seus currículos conteúdos que atendam a Educação Especial.

§ 4º. A formação de docentes destinados à educação escolar nas comunidades indígenas será feita de forma específica, após a formação comum a todos os docentes.

Artigo 41º. O Sistema Municipal de Ensino de Tefé no que se refere à valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

- I- valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;
- II- valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;
- III- acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- IV- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- V- condições adequadas de trabalho;
- VI- liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológicas; e
- VII- remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Artigo 42º. Aos profissionais da educação integrantes da rede municipal de ensino, além dos princípios que regem a sua valorização, ficam acrescida as seguintes garantias:

- I- estatuto e plano de carreiras definidos em Lei própria;
- II- ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público;
- III- progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho; e
- IV- piso salarial profissional.

Parágrafo Único. A efetiva experiência docente de, no mínimo de 02 (dois) anos, é pré-requisito para o exercício de quaisquer funções do magistério.

Artigo 43º. A formação dos profissionais da educação, para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica será feita em Cursos de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, garantida, nesta formação, base comum nacional.

Artigo 44°. As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino já existentes e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro de docentes cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

Artigo 45°. Qualquer cidadão, habilitado legalmente com titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver ocupado por professor não concursado, por mais de 06 (seis) anos, ressalvados os direitos adquiridos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Artigo 46°. A educação continuada entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público estadual.

Artigo 47°. A educação continuada direito e dever dos profissionais da educação pública terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do respectivo sistema em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de Ensino Superior que possuam cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1°. Na Rede Municipal de Ensino, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do órgão executivo do sistema.

§ 2°. O Poder Público Municipal proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3°. Os profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino que freqüentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

§ 4°. Com fins à educação continuada, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado, com fins à promoção do contínuo aperfeiçoamento docente.

§ 5°. No processo de aperfeiçoamento docente poderá ser utilizado ainda os recursos de educação a distância com a finalidade de suprir as necessidades de recursos humanos em áreas carentes.

§ 6°. Cabe às instituições executoras a expedição dos certificados.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 48°. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de

- I- receita de impostos próprios do Município;
- II- receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III- receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV- receita de incentivos fiscais;

V- outros recursos previstos em Lei; e

VI- produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Artigo 49º. Na manutenção do desenvolvimento do ensino público, o Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o disposto no artigo 200 da Constituição Estadual e, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais.

§ 1º. A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pelo Estado ao Município de Tefé, não será considerado, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo Estadual.

§ 2º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por Lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa do Município ocorrerá imediatamente à Secretaria Municipal de Educação, nos prazos estabelecidos por Lei.

§ 6º. O atraso da liberação, nos prazos previstos em Lei, sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilidade civil e criminal das autoridades competentes.

Artigo 50º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis de ensino, compreendendo as que se destinam à:

I- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas privadas;

VII- amortização e custeio de operações de crédito destinada a atender o disposto nos incisos deste artigo; e

VIII- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 51º. A distribuição dos recursos mencionados no artigo 200 da Constituição Estadual para as instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, se farão em função dos seguintes objetivos:

- I- conceder bolsas de estudos a alunos economicamente carentes;
- II- pagar atividades orientada à melhoria da qualidade de ensino e de despesa de custeio necessários ao funcionamento das instituições;
- III- subsidiar a formação de professores em caráter especial e emergencial de educação continuada.

Artigo 52º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetuadas fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportiva ou cultural;
- III- formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e

VI- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção do desenvolvimento do ensino.

Artigo 53º. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição.

Artigo 54º. Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser concedidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I- comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II- apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades; e
- IV- prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

§ 1º. Os recursos da qual trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para a Educação Básica, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, focando o Poder Público Municipal obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 55º. O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento de ou curso poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidade, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.

Artigo 56º. Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares autorizados, reconhecidos e ou credenciados.

Artigo 57º. A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao Ensino Básico na área rural.

Artigo 58º. A expedição de autorização para funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio integrante do Sistema Municipal de Educação será atribuição do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 59º. As deliberações do conselho Municipal de Educação que não dependerem de homologação de autoridade superior, terão vigência imediata após a publicação e registro na Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 60º. A Rede Pública Municipal de Ensino, adotará um Regimento Geral para as escolas de sua rede, fundamentado nos seguintes objetivos:

- I- enunciar as diretrizes gerais que visem nortear o desencadeamento da ação educacional na rede;
- II- sistematizar os enunciados gerais sob a forma de conteúdo regimental de forma a subsidiar as escolas da rede no processo de sua organização jurídico-administrativa;
- III- servir de fonte basilar para o desenvolvimento dos regimentos escolares;
- IV- consolidar e organizar os atos administrativos expressivos, fonte do estamento jurídico que normatizam e dão suporte à base legal, à organicidade e ao funcionamento dos estabelecimentos da rede;
- V- definir as formas de gestão democrática para as escolas da rede;
- VI- criar uma referência normativa norteadora a ser adotada pelas escolas da rede; e
- VII- consolidar o conjunto das normas administrativas pertinentes as diretrizes de ação da rede.

Parágrafo Único. O Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino, somente se aplicará aos estabelecimentos da Rede Pública Municipal.

Artigo 61º. As escolas da Rede Municipal de Ensino terão Regimento Escolar específico, onde estarão disciplinados, em minudência o funcionamento de sua estrutura organizacional e características peculiares.

Artigo 62º. A prática do magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo Único. Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na Educação Básica, os sistemas de ensino poderão autorizar o exercício do magistério em caráter precário, por dois anos, com direito a uma renovação por igual tempo, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização do respectivo sistema.

Artigo 63º. O Plano Municipal de Educação, será elaborado com a participação da sociedade local, aprovado por Lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental obrigatório;
- III- melhoria da qualidade de ensino;
- IV- formação humanística, científica e tecnológica; e
- V- progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do Ensino Fundamental.

Artigo 64º. As instituições de Educação Infantil existentes no Município antes da presente Lei, terão o prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para integrarem-se neste Sistema Municipal de Educação.

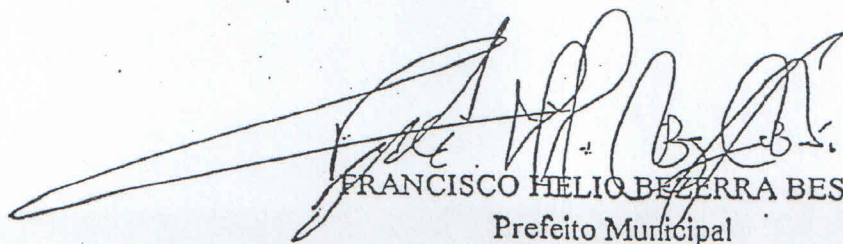
Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as instituições deverão solicitá-lo ao órgão normativo, em processo próprio, obedecidas as normas deste Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 65º. As unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para adaptarem seus regimentos escolares à legislação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e deste Sistema Municipal de Ensino, da Lei do Sistema Estadual de Ensino e demais normas suplementares.

Artigo 66º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 67º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, Estado do Amazonas, em 25 de novembro de 1998.


FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA
Prefeito Municipal